

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.793, DE 2018

Altera a Lei nº 12.669/2012 para promover garantias mínimas ao produtor de leite nacional.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Mediante o presente Projeto de Lei, o nobre Deputado REGINALDO LOPES intenta alterar a Lei nº 12.669, de 2012, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega”, para criar obrigações contratuais e de pagamento entre laticínios e produtores de leite.

Por meio de acréscimo de §2º ao artigo primeiro da referida Lei, fica estabelecido que o preço mínimo pago pelos laticínios que descumprirem a obrigação de informar o preço a ser pago pelo leite até o dia 25 do mês anterior à entrega não poderá ser menor que o preço médio praticado pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB.

Com a nova redação proposta para o art. 2º da Lei, as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios, exceto as cooperativas de produtores, ficam obrigadas a firmar contrato com os produtores para o fornecimento e a aquisição de leite, no qual deverá estar previsto o “aviso prévio de encerramento das obrigações de fornecimento e aquisição com período mínimo de 60 dias para ambas as partes”.

Por fim, com a nova redação proposta para o art. 3º da Lei nº 12.699/2012, fica estabelecido que o prazo máximo para pagamento ao fornecedor não poderá exceder 15 (quinze) dias corridos.

Em sua justificação, o autor salienta: “A Lei nº 12.669, de 2012, de minha autoria, buscou criar uma política de valorização do produtor de leite, especialmente do pequeno, que muitas vezes é quem sofre com a volatilidade do mercado”. E acrescenta: “O pequeno produtor, embora deva ter garantido até o dia 25 de cada mês o preço que irá vender seu produto, tem tido alguma dificuldade diante dos preços que as empresas têm informado, pois, na maioria das vezes, são muito abaixo do mercado”.

O Projeto de Lei tem tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apensado a este o PL 10.325/2018, também de autoria do nobre deputado Reginaldo Lopes, “dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de varejo a efetivarem o pagamento dos produtos lácteos entregues pelas empresas e cooperativas de comércio de laticínios em até 15 dias contados da data da entrega do produto”.

Não foram apresentadas emendas nesta CAPADR.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei analisado se reveste da maior importância, vez que objetiva aprimorar a relação entre os produtores de leite e as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios.

A falta de regulação da relação comercial no setor tem impedido os produtores de ampliar a sua produção e de gerar mais e melhores empregos. No final do mês, a renda obtida pelo produtor de leite não permite, muitas vezes, sequer manter a sua propriedade, a sua família, os seus funcionários. Importante salientar que é uma atividade que envolve 4 milhões de brasileiros.

A obrigação da vinculação comercial, proposta no projeto analisado, visa proteger todas as partes envolvidas. Proporcionará, por certo, tanto para os produtores, quanto para as empresas, segurança no planejamento de suas atividades.

O Projeto de Lei nº 10.325/2018, apensado, obriga as empresas de varejo a efetivarem o pagamento dos produtos lácteos em até 15 dias contados da data da entrega do

produto, bem como, fixa multa de 1% por dia de atraso, o que garantirá estabilidade financeira e a viabilidade aos produtores.

Diante do exposto, pela importância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.793, de 2018, e do Projeto de Lei nº 10.325, de 2018, apensado, na forma do substitutivo anexo, que intenta aperfeiçoar a ideia original.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.793, DE 2018

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012,
para promover garantias mínimas ao produtor de leite
nacional.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§2º O preço mínimo pago não poderá ser menor que o preço médio
praticado pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar
acrescida dos seguintes artigos 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A. O prazo máximo para o pagamento ao fornecedor de leite não
poderá exceder a 15 (quinze) dias contados da data da entrega do produto.

Parágrafo único. O Não atendimento do prazo penalizará a empresa de
varejo a pagar a multa de 1% por dia que exceda o prazo determinado nesta
lei.

Art.1º-B. As empresas de beneficiamento e comércio de laticínios, exceto
as cooperativas de produtores, ficam obrigadas a firmar contrato com os
produtores para o fornecimento e aquisição de leite.

Parágrafo único. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo
motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra com a antecedência
mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ZÉ SILVA
Relator